



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.945 - AL
(2012/0156874-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL**
**ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Honorários de advogado fixados na linha do que, em casos semelhantes, vem sendo adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.945 - AL
(2012/0156874-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"À vista das razões do agravo regimental (e-stj, fl. 1.455/1.463), reconsidero, em parte, a decisão recorrida (e-stj, fl. 1.447/1.451), dando ao respectivo dispositivo a seguinte redação:

'Por isso, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV de forma integral, condenando a União ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor definido na perícia e aquele indicado na petição inicial dos embargos à execução, considerada a data-base Julho de 2003 (e-stj, fl. 712), tudo devidamente atualizado'" (e-stj, fl. 1.467).

A teor das razões, *in verbis*:

"Deve-se ter em vista que os presentes embargos à execução decorrem de execução desmembrada da AO nº 97.0003486-0, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Alagoas, que deu origem a nada menos que 1.400 (UM MIL E QUATROCENTAS) EXECUÇÕES, conforme relação em anexo, extraída do site da Justiça Federal em Alagoas.

(...)

Ora, diante da magnitude desta demanda, caso a União venha a ser condenada em todos os embargos à execução derivados do mesmo título executivo, em valores semelhantes ao do processo em epígrafe, arcará com prejuízos incomensuráveis, ou seja, o Ente Público pagaria a quantia aproximada de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões) tão somente a título de honorários sucumbenciais! Isso considerando 1400 execuções levantadas. Se for levar em consideração o número de execuções apontado pelo próprio acórdão regional (1600), certamente alcançaria a quantia aproximada de R\$ 40 milhões. Já o precedente abaixo dá conta de mais de 2000 processos patrocinados pelo mesmo escritório, com a mesma circunstância fática dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Decerto, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a fixação de honorários advocatícios nas causas em que for vencido o ente público deve ser feita através de apreciação equitativa do juiz, sem que o julgador se atenha aos limites de 10% a 20% sobre o valor da condenação, estabelecidos no § 3º, do mesmo dispositivo, mas levando-se em consideração os critérios contemplados nas alíneas a, b e c, deste parágrafo, quais sejam: grau de zelo do profissional; lugar da prestação de serviço; natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

Em outras palavras, quando a sucumbente for a Fazenda Pública – o que é o caso dos autos – o magistrado há de aplicar a regra do §4º acima transcrito, fixando a verba honorária com o necessário temperamento.

(...)

Outrossim, saliente-se que a União não desconhece que a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Entretanto, encontram-se ressalvados os casos em que verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada.

(...)

No caso em tela, é notória a exorbitância do valor aproximado de R\$ 35 milhões, a ser despendido pela União em causa absolutamente repetitiva, frise-se, somente a título de honorários advocatícios, conforme comprovado pela lista de processos que segue anexa, bem como das informações retratadas no acórdão regional e no precedente acima que reduziu os honorários para R\$ 3 mil.

Desta feita, a manutenção da condenação da União ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor definido na perícia e aquele indicado na petição inicial dos embargos à execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importa em evidente ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual não pode ser corroborada por esta Colenda Corte" (e-stj, fl. 1.472/1.478).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.945 - AL
(2012/0156874-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da verba honorária em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando resulta em montante manifestamente abusivo ou irrisório.

A fixação dos honorários em 1% sobre o valor do débito de R\$ 2.153.165,54 é apropriada à espécie.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0156874-2

**AgRg no AgRg no
AREsp 212.945 / AL**

Números Origem: 200380000078731 200480000077639 20048000007763901 459191 9700034860

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
- UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
- UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.